



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13701.000352/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.509 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente JOSE NILTON DOS SANTOS FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lançada multa por atraso na entrega da declaração (Notificação de lançamento à fl.02), no valor de R\$3.624,44, em razão da entrega intempestiva da DIRPF/2002.

Cientificado do lançamento em 01/03/2006 (AR fl. 17), o interessado apresentou tempestivamente impugnação na qual explica que foi beneficiário de recebimento de rendimentos decorrentes de ação trabalhista no ano-calendário 2001 e que, por não ter recebido os comprovantes de rendimentos pagos e retenção na fonte em tempo hábil foi instruído a apresentar a declaração anual normalmente, o que diz que foi feito, deixando para o exercício seguinte a informação dos valores.

Afirma ainda que somente após o encerramento do processo procurou orientações para reaver o IRRF e foi orientado a retificar a declaração, o que argumentou não ser possível por se tratar de declaração simplificada. Foram-lhe entregues disquetes para que entregasse declaração dos exercícios 2002 e 2003 via internet.

Se diz surpreso com a cobrança da multa pois não deixou de apresentar a declaração do exercício 2002 e que está sendo penalizado por informações desconstruídas, quando o que desejava era apenas corrigir a declaração feita anteriormente.

Instado a se pronunciar acerca da declaração que alegou ter entregue no prazo, o contribuinte, em resposta datada de 21/05/2007 (fl. 39), esclareceu que *“não foi apresentada declaração anual dentro do prazo normal, tão somente devido aos seus proventos não ultrapassarem a margem estabelecida pela receita federal de isenção.”*.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

MULTA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL ENTREGUE INTEMPESTIVAMENTE.

Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a multa pelo atraso.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/09/2012, o sujeito passivo interpôs, em 25/10/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a multa aplicada é improcedente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e dela tomo conhecimento.

A multa decorrente do atraso na entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física é aplicável quando presentes simultaneamente duas condições: a pessoa física está obrigada a apresentar a declaração e tal apresentação é extemporânea.

Trata-se de declaração apresentada em atraso visto que o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28/12/2001 fixou em 30/4/2002 o prazo final para a entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2002 e o contribuinte apresentou a DIRPF/02 em 27/12/2005, fora, portanto, do prazo legal previsto.

Resta perquirir se o contribuinte estava obrigado ao cumprimento da obrigação acessória.

As condições para a apresentação da declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário 2002, foram estabelecidas pelo art. 1º da IN nº 290/03, nos seguintes termos:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2002:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

III - participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;

IV - realizou, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais);

b) deseja compensar prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário a que se referir a declaração;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou à condição de residente no País.

Da análise das informações declaradas verifico que o contribuinte estava obrigado a apresentar declaração naquele ano-calendário, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 290, de 30/1/2003, visto que recebeu rendimentos tributáveis acima do limite de isenção e, portanto, estava sujeito à multa em questão.

Ressalte-se que as alegações do contribuinte de que não recebeu o comprovante de rendimentos a tempo não o socorrem, uma vez que a legislação tributária foi infringida e há previsão legal para aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

A responsabilidade pelas informações da Declaração de Ajuste Anual é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação, e independe da intenção do agente, na forma do art. 136 do Código Tributário Nacional.

De acordo, ainda, com o inciso VI do art. 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Ocorre que não há dispositivo de lei que preveja hipótese de dispensa de multa por atraso na entrega de Declaração como no presente caso. Assim, o fato de não ter havido má fé não é suficiente para elidir a aplicação da penalidade.

Diante de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, devendo ser mantida a multa por atraso na entrega da declaração.

Ana Lúcia Menezes Araujo - Relatora

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni